



Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

LEI N.º 371/2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 051 DE 08 DE SETEMBRO DE 1998, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Aracati, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. O Poder Executivo Municipal constituirá uma comissão de avaliação de imóveis, composta por 03(três) membros não remunerados e que preferencialmente deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento no mercado imobiliário.

§1º. Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I- Acompanhar levantamento do cadastro Imobiliário, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
- II- Atualizar a Planta Genérica de Valores Imobiliários;
- III- Realizar avaliação de imóveis no Município;
- IV - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§2º. O resultado dos trabalhos da Comissão constará de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da referida Comissão, com vistas à Câmara Municipal.”

Art. 2º. Acrescentam-se o § 4º ao artigo 23, da Lei n.º 051/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.”

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis se encontrarem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Parágrafo único. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.”

Art. 4º. O artigo 26 Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou conjuntamente:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nunca inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais), pela falta de inscrição do imóvel ou de alteração dos seus dados cadastrais;

II - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nunca inferior a R\$ 80,00(oitenta reais), no caso de erro nos dados da inscrição do imóvel ou nos dados da alteração, fornecidos pelo contribuinte;

III - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, nunca inferior a R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), no caso de omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos de alteração, fornecidos pelo contribuinte;

IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nunca inferior a R\$ 300,00(trezentos reais), no caso de destruição propositada da guia de arrecadação do imposto e/ou recusa na exibição de documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraço a ação fiscal ou não atender a convocação efetuada pela Fazenda Municipal.

V – Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nunca inferior a R\$ 500,00(quinientos reais), no caso de lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos referentes a atos de transmissão dos imóveis urbanos no município sem a prova antecipada da quitação dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidirem.

VI – Multa de R\$ 500,00(quinientos reais), no caso do não envio a Prefeitura, até o dia 10(dez) do mês subsequente, da relação das transmissões de bens ou direitos, realizadas e devidamente registradas em livro próprio a cada mês, identificado os dados cadastrais





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

relacionados com o imóvel a que se referi, além do nome e do CPF do transmitente e do adquirente.”

Art. 5º. Fica revogado o §3º do artigo 37 da Lei n.º 051/1998.

Art. 6º. O artigo 41 da Lei n.º 051/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 a 7.05 da lista do artigo 30 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, não sendo admitidas deduções das parcelas correspondentes:

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, exceto quando por ele próprio for produzido fora do local da obra, na forma prevista na legislação tributária estadual pertinente;

II- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§1º. Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente a obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§2º. Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§3º. Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço.

§4º. Quando o imposto for retido por contribuinte substituto ou responsável, deverá estes observar para fins de redução da base de cálculo do imposto a ser retido, a ocorrência das condições previstas neste artigo, cabendo ao contribuinte substituído fazer prova através de documento hábil e idôneo de que o material a ser deduzido foi por ele produzido fora do local da obra.

§5º. Não serão deduzidos da receita bruta os serviços realizados por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como sujeito passivo do imposto.

§6º. Não comprovada a condição autorizada da dedução da base de cálculo pelo contribuinte substituído, na forma prevista neste artigo, está obrigado o contribuinte/responsável a proceder com a retenção sem qualquer dedução na base de cálculo do imposto.

§7º. Não haverá também redução na base de cálculo do imposto quando o serviço prestado for de locação de mão-de-obra de construção civil, caso em que, em se tratando de retenção na condição de contribuinte substituto, será observado o preço total do serviço para fins de base de cálculo do imposto.”

Art. 7º. O artigo 67 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.67. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou conjuntamente:

I - multa de importância igual a R\$ 300,00(trezentos reais), nos casos de:

a) falta de inscrição cadastral;

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, entre outras;
 - c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais;
 - d) falta de cancelamento da inscrição por encerramento de atividade.
- II - multa de importância igual a R\$ 600,00(seiscentos reais) nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.
- III - multa de importância igual a R\$ 1.000,00(um mil reais), nos casos de:
- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.
- IV - multa de importância igual a R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
 - e)embaraçar, resistir ou desobedecer por qualquer meio a ação do fisco municipal, renovável a cada 10(dez) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível e do cumprimento da exigência legal.
- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
- VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
- VII- multa de importância igual a 90% (noventa por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte."

Art. 8º. O artigo 82 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.82. Os tabeliães, escrevães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou declaração de dispensa emitida pelo adquirente, relacionada ao imóvel, e sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavrarem."

Art. 9º. O artigo 83 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

“Art.83. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos, deverão encaminhar mensalmente à repartição fazendária do município, até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente, relação das transmissões de bens ou direitos, realizados e devidamente registrados em livro próprio a cada mês, identificando os dados cadastrais do imóvel a que se referir, além do nome e do CPF do adquirente e do transmitente.

Parágrafo único. Os cartórios ficam obrigados a facultar aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento relacionado com o imposto, assim como fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.”

Art. 10. O artigo 95 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. A taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida e deverá ser emitido o respectivo Alvará de Licença provisório ou definitivo, por ocasião do licenciamento inicial ou de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º. A taxa de Licença é devida a partir de 1º de Janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I – a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltando para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;

II – a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

§ 2º. Poderá ser autorizado o parcelamento, das taxas de Licença, a critério do poder executivo.”

Art. 11. O artigo 101 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo.

§1º. É obrigatória a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§2º. Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão do competente Alvará de Licença Provisório ou Definitivo, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§3º. O Alvará de Licença Provisório será fornecido para funcionamento inicial de atividades cujo grau de risco seja considerado baixo, ficando as atividades cujo grau de risco seja considerado alto sujeitas apenas ao Alvará Definitivo.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

§4º. O Certificado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros será exigido pela Secretaria de Finanças apenas para as atividades cujo grau de risco seja considerado alto, por ocasião da emissão da licença, ficando na responsabilidade do sujeito passivo da taxa retirar a referida certificação no caso do licenciamento de atividades cujo grau de risco seja considerado baixo.

§5º. O Poder Executivo Municipal definirá por Decreto as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e as normas a elas relativas. ”

Art. 12. O artigo 198 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.198. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão corrigidos com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos 12(doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização, e acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e multa, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o limite de 20% (vinte por cento), considerando mês qualquer fração.

Parágrafo Único. Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o crescimento previsto no caput deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito. ”

Art. 13. O artigo 271 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados.

§ 1º. A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.

§ 2º. Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como participantes da operação.

§ 3º. Para os efeitos de exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.”

Art. 14. O artigo 350 da Lei nº 051/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.350. À microempresa, o Micro-Empreendedor individual e a Empresa de Pequeno Porte, que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

na Legislação Federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição da norma federal, as regras do Código Tributário Municipal, da Lei Geral Municipal e demais normas pertinentes.”

Art. 15. Ficam revogados os artigos 351 a 356 da Lei nº 051/1998.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor no nonagésimo primeiro dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


Expedito Ferreira da Costa
Prefeito Municipal de Aracati

